



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	de 26/03/2001
C	
	Rubrica

Processo : 13971.000032/98-57
Acórdão : 201-74.031

Sessão : 17 de outubro de 2000
Recurso : 110.319
Recorrente : GOEDE, LANG & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

IPI – CRÉDITO PRESUMIDO - EXCLUSÃO DOS ESTOQUES DE 1996 - A exclusão de quaisquer valores da base de cálculo do benefício deve estar prevista em lei. Não pode a IN SRF nº 103/97 inovar a Lei nº 9.363/96 para excluir verbas nela não previstas. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: GOEDE, LANG & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2000

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Valdemar Ludvig, João Berjas (Suplente), Serafim Fernandes Correa, Rogério Gustavo Dreyer e Antonio Mário de Abreu Pinto.

Imp/cf/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13971.000032/98-57
Acórdão : 201-74.031
Recurso : 110.319
Recorrente : GOEDE, LANG & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI formulado com fundamento na Portaria MF nº 38/97, referente à aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos exportados.

O pedido foi indeferido pela autoridade administrativa, com base no artigo 4º, da IN SRF nº 103/97.

A contribuinte apresenta, então, sua impugnação, discordando dos cálculos do Fisco e apresentando novo valor a ser ressarcido.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 160/163, julgou a solicitação improcedente, por entender que as empresas que aproveitaram o crédito presumido no ano de 1996, pelo total das aquisições das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos no ano, deveriam excluir, na última apuração de 1997, a parcela relativa aos estoques existentes em 31/12/96.

Irresignada, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário a este Conselho, alegando que não deve ser expurgada a totalidade dos estoques de 31/12/96, uma vez que seu acúmulo deveu-se a aquisições anteriores a 1996.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13971.000032/98-57

Acórdão : 201-74.031

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A questão em debate nestes autos cinge-se à legitimidade de a Instrução Normativa SRF nº 103/97 estabelecer exclusões sobre o valor total das aquisições, estabelecida como base de cálculo do crédito presumido, previsto na Lei nº 9.363 /96.

Este Colegiado, em inúmeros julgados, já se posicionou contra a ilegalidade da Instrução Normativa SRF nº 103/97, por ter inovado o artigo 2º da Lei nº 9.363/96, como se depreende do seguinte aresto:

"CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI NA EXPORTAÇÃO - AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS - A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, referidos no art. 1º da Lei nº 9.363, de 13/12/96, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador (art. 2º da Lei nº 9.363/96). A lei citada refere-se a "valor total" e não prevê qualquer exclusão. As Instruções Normativas nºs 23/97 e 103/97 inovaram o texto da Lei nº 9.363, de 13/12/96, ao estabelecerem que o crédito presumido de IPI será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às Contribuições PIS/PASEP e à COFINS (IN SRF nº 23/97), bem como que as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, adquiridos de cooperativas não geram direito ao crédito presumido (IN SRF nº 103/97). Tais exclusões somente poderiam ser feitas mediante Lei ou Medida Provisória, visto que as Instruções Normativas são normas complementares das leis (art. 100 do CTN) e não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam." (ACÓRDÃO nº 201-72.670).

É bem verdade que a hipótese não trata das aquisições de pessoas físicas e cooperativas, mas, sim, da exclusão do valor das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem em estoque no dia 31 de dezembro de 1996. Exclusão esta, que tal como, a que se refere o julgado antes transcrito, não encontra fundamento na Lei nº 9.363/96, a qual deveria ser complementada pela IN SRF nº 103/97, mas nunca inovada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

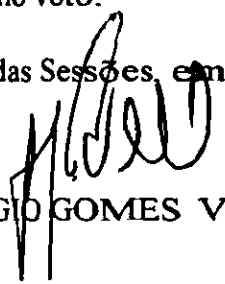
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13971.000032/98-57
Acórdão : 201-74.031

Desta forma, dou provimento ao Recurso Voluntário para deferir o pedido de ressarcimento no valor de R\$15.573,80, o qual deve ser atualizado monetariamente até a data do seu efetivo pagamento.

É como voto.

Sala das Sessões em 17 de outubro de 2000


SÉRGIO GOMES VELLOSO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 16 / 03 / 05

2º CC-MF
Fl.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 201-74.031

Processo nº : 13971.000032/98-57

Recurso nº : 110.319

VISTO
Retificado no DO de 07.04.05.

Embargante : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BLUMENAU - SC

Embargada : Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

Interessada : Goede, Lang & Cia. Ltda.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Opostos Embargos de Declaração contra acórdão que determinou o cômputo da correção monetária, sem fixar o marco inicial da atualização do crédito, deve ser sanada a decisão embargada para o fim de se determinar como início a data do pedido de ressarcimento.

Embargos de Declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BLUMENAU - SC.

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 201-74.031**, nos termos do relatório e voto do Relator.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2004.

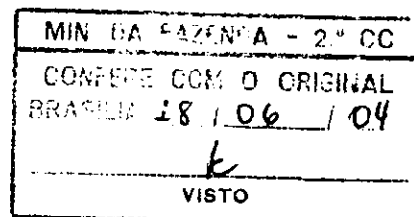
Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Sérgio Gomes Velloso

Sérgio Gomes Velloso
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente), José Antonio Francisco (Suplente), Antonio Carlos Atulim, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2. 100
CONFERE COM O GERAL/L
BRASÍLIA 18/06/09
k
VISTO

2º CC-MF
Fl.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 201-74.031

Processo nº : 13971.000032/98-57

Recurso nº : 110.319

Embargante : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BLUMENAU - SC

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração de fls. 180/184, interpostos pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Blumenau - SC, com fundamento no disposto no art. 27 do Regimento Interno deste 2º Conselho de Contribuintes, contra o Acórdão nº 201-74.031, de fls. 172/175, assim ementado:

"IPI – CRÉDITO PRESUMIDO – EXCLUSÃO DOS ESTOQUES DE 1996 – A exclusão de quaisquer valores da base de cálculo do benefício deve estar prevista em lei. Não pode a IN SRF nº 103/97 inovar a Lei nº 9.363/96 para excluir verbas nela não previstas. Recurso provido."

Para o exame do recurso, entendo necessário fazer uma breve síntese do curso destes autos:

- à fl. 177 consta despacho datado de 05/03/2001 pelo qual a Divisão de Tributação sobre o Patrimônio, a Produção e a Circulação, da DRJ em Florianópolis - SC, encaminha os autos à Seção de Arrecadação da DRF em Blumenau - SC para as devidas providências, tendo em vista o Acórdão a que acima fiz menção;

- em 03/05/2001, fl. 178, o Chefe da Seção de Arrecadação - SOART submete os autos à Seção de Tributação, solicitando orientação quanto ao procedimento a ser adotado, tendo em vista que o Relator concedeu atualização monetária;

- somente em 27/08/2001 é que, por despacho de fl. 179, a Equipe de Tributação da Seção de Tributação da DRF em Blumenau - SC encaminha os autos ao Sr. Delegado para ciência do Acórdão de fls. 172/175; e

- vieram, então, às fls. 180/184, os embargos de declaração acima mencionados, nos quais, em apertada síntese, é alegado que o Acórdão nº 201-74.031 é contraditório, ao decidir pela aplicação de correção monetária relativamente ao benefício fiscal em questão, até a data do seu efetivo pagamento, ao passo que o contribuinte nada questionou a esse respeito.

Estes são os fatos que passo a apreciar, nos termos do § 2º do art. 27 do Regimento Interno.

É o relatório.

for



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
BRASIL 18/06/04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 201-74.031

Processo nº : 13971.000032/98-57

Recurso nº : 110.319

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO GOMES VELLOSO**

Preliminarmente, entendo serem absolutamente intempestivos os embargos interpostos, vez que não foi observado o prazo a que alude o § 1º do citado art. 27.

De fato, como demonstrado nos autos e extrai-se do COMPROT (anexo), os autos baixaram para a DRJ em 07/02/2001 e em 07/03/2001 foram encaminhados para a DRF em Blumenau - SC, cuja Seção de Arrecadação é a encarregada da execução da decisão proferida, nos termos do inciso XI do art. 118 da Portaria MF nº 227, de 03/09/1998, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, pois cabe-lhe executar os procedimentos para efetuar o ressarcimento pleiteado.

No entanto, passados 60 (sessenta) dias, o titular da SOART submete os autos à Seção de Tributação, que os recebeu em 07/05/2001, a qual, nos termos do inciso VII do art. 117 do Regimento Interno da SRF, compete manifestar-se em processo administrativo relativo a ressarcimentos. Recebidos os autos pela SOTRI em 07/05/2001, lá permaneceram por 110 (cento e dez) dias para, em 27/08/2001, só então serem remetidos ao Sr. Delegado para ciência do Acórdão proferido, havendo essa autoridade, então, interposto os embargos ora analisados, em 28/08/2001.

Como se verifica do § 1º do art. 27 do Regimento Interno, os embargos podem ser interpostos pela autoridade encarregada da execução do acórdão.

A meu sentir, tanto o Chefe da Seção da Arrecadação quanto o Chefe da Seção de Tributação têm competência para determinar a execução da decisão, nos termos do próprio Regimento Interno da SRF e ambas essas autoridades tomaram ciência do Acórdão, quedando-se silentes quanto à interposição dos embargos, se assim entendessem necessários.

Isto posto, opino por que sejam rejeitados os embargos, por manifestamente intempestivos.

Entretanto, caso assim não se entenda, melhor sorte não vejo pudessem ter referidos embargos quanto à questão de fundo.

A correção monetária sobre créditos a que faz jus o contribuinte nada mais é senão a recomposição do valor da moeda, corroída pela sua desvalorização ao longo do tempo.

Segundo a farta doutrina e as reiteradas decisões administrativas e judiciais, a atualização monetária não representa um "plus" a depender de expressa previsão legal. Seu reconhecimento decorre do respeito ao princípio que veda o enriquecimento sem causa e aos princípios constitucionais da moralidade e da isonomia.

Nesta linha de entendimento foi proferido o Parecer AGU nº 1/96, aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República, portanto, de cumprimento obrigatório por toda a Administração Pública Federal, bem como a reiterada jurisprudência da Eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais, a partir da prolação do Acórdão CSRF nº 02-0.708, em sessão de 18/05/1998, e, por fim, da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 27/06/1997.

É de se recordar, contudo, que a jurisprudência administrativa já se firmou no sentido de que a correção monetária é calculada a partir da data do pedido de ressarcimento.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2ª CC
CONFIRMA COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 18/06/04
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 201-74.031

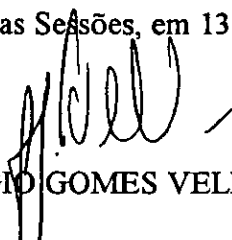
Processo nº : 13971.000032/98-57

Recurso nº : 110.319

Em face do exposto, conheço dos embargos, acolhendo-os para que se determine o cômputo da correção monetária a partir do pedido de ressarcimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2004.


SÉRGIO GOMES VELLOSO